

**V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**

09 a 11 de dezembro de 2019

FFLCH-SUP, São Paulo - SP

**GT 19 - Pesquisando prisão na graduação**

**O direito à visitação e a realidade do sistema prisional feminino brasileiro:  
O caso da Colônia Penal Feminina do Recife – PE**

**Thaís Lima de Oliveira Silva**

Bacharelada em Direito no Centro Universitário – UNIFACOL  
Vitória de Santo Antão –PE

**Deborah Bandeira de Deus e Mello**

Doutoranda da Universidade Nova de Lisboa  
Professora do Centro Universitário - UNIFACOL  
Vitória de Santo Antão -PE

## **Resumo**

Esse estudo tem como objetivo expor a dificuldade que as mulheres enfrentam no sistema carcerário feminino brasileiro em relação a todos os elementos que traz consequências no direito à visita devido à restrição de direitos nos estabelecimentos prisionais e também, pelo Brasil ainda ter uma herança histórica patriarcal, pois as mulheres que contraem tais premissas são punidas e marginalizadas socialmente, fato que contribui para o abandono afetivo, sendo a mulher, considerada como duplamente desviante. Esse abandono atua negativamente na vida das carcerárias, dificultando a vivência no cárcere e rompendo os laços afetivos, tornando-se cada vez mais complexa a ressocialização das mesmas. Ainda assim, percebe-se que os Direitos humanos, apesar de garantido no plano internacional e o mesmo relacionado à dignidade da pessoa humana, considerado no plano nacional um direito fundamental através da Constituição Federal de 1988, não são respeitados, principalmente quando se trata do tratamento e vivência do ser humano nos presídios.

**Palavras-Chave:** Sistema Prisional; Gênero; Criminalidade; Visitas.

## Introdução

Nos últimos anos, devido ao expressivo aumento populacional do presídio feminino, vê-se que o número de pesquisa e estudo sobre esse sistema vem aumentando gradativamente. Entretanto, estranhamente, o estudo sobre mulheres encarceradas ainda é muito menos expressivo que o masculino, pois mesmo tendo havido tal súbito aumento de população nos últimos anos, esse valor inexpressivo se deve ao fato de um tabu mantido na sociedade que rejeita veementemente a criminalidade associada à mulher: ela não pode transgredir.

Diante disso, devido a uma herança histórica de uma sociedade colonial, crescemos sempre ouvindo que a violência não faz parte da natureza da mulher e sim da natureza do homem. No entanto, quando a mulher comete tais delitos, ela chega ao extremo da transgressão, indo de encontro com sua “natureza” feminina e de encontro com seu papel de gênero imposto pela sociedade e Estado.

Todavia, em consequência a esses papéis de gênero, a mulher quando comete crimes tende a ser considerada como duplamente desviante, sendo duplamente incriminada, pois a mesma, além de romper com o código social, rompe também com o Código Penal. Assim, a mulher quando reclusa tende a sofrer o abandono afetivo, não só pelos familiares, mas também pelos amigos e companheiros/cônjuges, interferindo no direito à visita, garantido pela Lei de Execução Penal e Código Penal. À vista disso, indaga-se como o direito à visita é tratado no sistema prisional feminino brasileiro e na sociedade como um todo.

A visita, seja ela familiar ou não, é de extrema importância para a vida da reclusa, pois são através deles que é fornecido, além do apoio emocional, também o apoio material, como remédios e produtos de higiene pessoal, no qual é dever do Estado garantir, sendo essa garantia, muitas vezes, frustradas.

A falha da visita não é consequência apenas das questões de gênero, mas sim por falhas que geram impedimentos da visita à reclusa. Esses impedimentos estão ligados, muitas vezes, ao isolamento geográfico, em razão

da distância de moradia, horários de visita disponíveis em algumas unidades prisionais e revista pessoal e íntima vexatória, seja para adultos ou crianças.

Também, isso está associado a não permissão de visitas íntimas para mulheres, por regra de unidades prisionais, nos casos, por exemplo, de relacionamento homoafetivo ou para não correr o risco de gravidez.

Além disso, as penitenciárias femininas veem como importante a revista rigorosa, a evitar que visitantes entrem com objetos proibidos. Porém, esses motivos não podem se sobrepor ao direito de respeito dos revistados, pois a dignidade e honra devem ser preservadas. Esses e outros fatores ocasionam a escolha da não visitação por pessoas que estão fora dos muros prisionais.

Contudo, o direito à visitação é legalmente previsto e garantido pela Lei de Execuções Penais (LEP), Regras de Bangkok e pelo Código Penal, no entanto desrespeitado no Brasil, consequentemente ocasionando a violação desses direitos e de princípios constitucionais, tais como o direito a saúde, intimidade, liberdade, dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos sexuais e reprodutivos.

Esse trabalho cabe analisar o sistema prisional feminino brasileiro, verificando todos os elementos que traz consequências no direito à visitação devido à restrição de direitos nos estabelecimentos prisionais e também, pelo fato do Brasil ainda ter uma herança histórica patriarcal, sendo observado os papéis de gênero que são impostos às mulheres, e ausência estatal como interferência na questão de visitação. Além disso, cabe analisar os direitos das reclusas e como são seus efeitos na realidade social prisional feminina.

Por fim, como método, faremos uma construção baseada em pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de fontes já elaboradas e, em seguida, faremos uma pesquisa empírica através de recolha de dados e entrevistas na Colônia Penal Feminina do Recife – conhecida como Antigo Bom Pastor, em busca de uma análise quantitativa.

## **Direito Humanos e sua inter-relação com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**

Depois de se entender sobre a historicidade e origem dos direitos humanos, é necessário entender o que são direitos humanos. Para isso, é

necessário entender a diferença entre os direitos humanos e direitos fundamentais protegido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Os direitos humanos ocupa um plano internacional, no qual são estabelecidas regras em que obrigam os governos a agirem ou não em certos atos, com a finalidade de proteger tais direitos.

Para conceituar os direitos humanos é necessário fazer profundas reflexões. Há uma dificuldade em definir um conceito universal, pois o seu estudo tem uma abordagem interdisciplinar, sendo assim localizado entre a história, antropologia, política, economia, filosofia, sociologia, teologia, psicologia e, por fim, no próprio direito. Contudo, existe um pluralismo de interpretações que se torna indispensável para a construção de um raciocínio que verse sobre Direitos Humanos. (MOLINARO, 2017).

O autor, André de Carvalho, conceitua direitos humanos como:

[...] conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (CARVALHO, 2017, p. 21).

Os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados “indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade” (FONTELE, 2014, p.14 apud ALVARENGA, 2019).

Em suma, diante do exposto, conclui-se que são direitos inerentes a condição humana e oriundos de consequências ou reivindicações geradas por tratamentos de agressões ou injustiça ao ser humano (ALVARENGA, 2019). É válido para todos os povos e a todas as nações, independentemente de raça, país, cor, origem e etnia, pois se trata de um direito universal, igual para todos. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Diante disso, começa-se a fazer uma abordagem sobre o conceito de Direitos Fundamentais, que irá se diferenciar dos Direitos Humanos. Os Direitos Fundamentais são considerados como:

[...] normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. (BULOS, 2011, p. 515).

Como se vê, esse direito, é disponível a todos seres humanos estabelecendo limitações e direitos aos indivíduos e Estado para proporcionar um convívio social harmonioso e também efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante dizer que doutrinalmente, os direitos fundamentais podem ser divididos em primeira, segunda e terceira dimensão/geração.

Os direitos de primeira dimensão/geração são aqueles em que o Estado deixa de intervir no universo do indivíduo, ou seja, ele se abstém para não violar nenhum tipo de direito constitucional. Aqui, o Estado possui a obrigação de não fazer em benefício da liberdade do indivíduo cuja característica do Estado é negativa. (LORENZZETI, 2011 apud PIMENTA JÚNIOR e NEVES, 2014).

Os direitos de segunda dimensão/ geração é aquele em que o Estado busca os direitos de igualdade entre os desiguais, exigindo-se um comportamento de caráter positivo do Estado, pois, nesse caso, o indivíduo precisará da intervenção estatal para garantir tais direitos que sozinho não conseguiriam. Aqui compreende-se os direitos sociais econômicos e culturais visando o bem-estar e a igualdade. O estado exercendo o seu papel, o seu direito se tornará satisfeito. (LORENZZETTI, 2011 apud PIMENTA JÚNIOR e NEVES, 2014).

Os direitos de terceira dimensão/geração são aqueles direitos destinados a toda coletividade, são direitos difusos e coletivos que dão ao indivíduo um conjunto de ações ativas e abstentivas. “Tal é o caso do direito ao meio ambiente: sua violação pode gerar tanto a tutela inibitória, como, adicionalmente, a reparação de danos.” (LORENZZETTI, 2011, apud PIMENTA JÚNIOR e NEVES, 2014, p. 324).

Por fim, cita-se ainda os direitos de quarta geração, que são aqueles direitos fundamentais caracterizados por resguardar os direitos de acesso à tecnologia, comunicação, democracia, informação, pluralismo, dentre outros (PIMENTA JÚNIOR e NEVES, 2014). Segundo o autor Marcelo Novelino (2008, apud DIÓGENES JÚNIOR, 2012) é ressaltado que:

[...] tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política. (NOVELINO, 2008, p. 229 apud DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Neste sentido, diante dos breves estudos das gerações dos direitos fundamentais, no que engloba o lema de liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente, pode-se, por fim, entender os direitos fundamentais, de acordo com Samuel Sales Fonteles (2014, p.15 apud ALVARENGA, 2019), como “direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade” em que os, “deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições”, sendo os direitos fundamentais os direitos humanos constituionalizados. (FONTELES, 2014, p.15 apud ALVARENGA, 2019).

No decorrer do trabalho será perceptível notar que os direitos fundamentais e direitos humanos nas prisões femininas é bastante deficiente, sendo estes direitos restringidos pelo Estado ou pelo sistema penitenciário, interferindo, por exemplo, no direito à liberdade, privacidade e segurança, não sendo respeitado o básico sobre a dignidade da pessoa humana.

Portanto, deve ser mostrado a existência do princípio que serve de esteio lógico à ideia de direitos fundamentais e direitos humanos, mesmo em planos diferentes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O conceito de dignidade da pessoa humana é uma evolução de acordo com a historicidade do tempo (LIMA, 2012). A cada vez que a sociedade se desenvolve e passa a considerar algo como moralmente correto ou não, o conceito sobre esse princípio vai se moldando.

Esse princípio parece ser o remédio que trata todos os males no que diz respeito a direitos como humano (LIMA e OLIVEIRA, 2015). Ele se encontra presente na Constituição Federal de 1998, sendo considerado um direito e garantia fundamental. O termo dignidade da pessoa humana, sempre está relacionado na defesa dos Direitos essenciais do humano, na qual tem a função de que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado (LIMA e OLIVEIRA, 2015).

A dignidade se refere ao valor do ser humano, de como ele é visto pelo Estado e de como a pessoa humana deve ser tratada diante do poder que a sobrepõe e diante da relação entre si com os demais indivíduos, tendo o Estado que garantir esse direito e não permitir que seja desrespeitado, sendo considerado este como um princípio.

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2011, p.54 apud ROSÁRIO, 2017).

O plano do princípio da dignidade da pessoa humana é o da Constituição Federal Brasileira, considerando tal princípio como um direito fundamental, disposto no artigo 1º da CF/88, senão, vejamos:

Art. 1ª: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:  
III- a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Trazendo esse conceito de direitos humanos inter-relacionados com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, e, após entender toda a sua evolução histórica, conceitos definidos e suas diferenças, é necessário perceber se sua aplicação, nos dias atuais, são satisfatórias e se faz jus a toda história desenvolvida ao longo dos séculos.

Para isso, é possível avaliar um ambiente que mais sofre com a questão da falta dos direitos humanos, que são os presídios como um todo, deparando-

se com toda uma problemática no sistema penitenciário. Especificamente, enfatizarei sobre a questão dos desrespeitos dos direitos humanos em relação as mulheres privadas de sua liberdade e como isso influencia no sistema prisional feminino brasileiro

## **O direito à visitação**

O direito à visitação dos presos é um direito que tem caráter de processo ressocializatório devido ao auxílio do convívio familiar. Tal direito encontra-se disposto no artigo 41, X, da Lei 11.720/1940 (Lei de Execuções Penais):

Art. 41 – Constituem direitos do preso: [...]

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (BRASIL, 1940).

A visita ao preso não pode ser limitada ao grau de parentesco, pois no próprio artigo mencionado percebe-se que é estendido aos parentes e amigos o direito de visitar o agressor (TALON, 2018), não sendo necessária nenhuma confirmação ou documento que comprove que aquela determinada pessoa não poderá visitá-lo por não ser da família.

[...] muitos estabelecimentos prisionais e até mesmo os próprios Juízes das Varas de Execução Criminal restringem indevidamente as pessoas que podem realizar as visitas, como se somente cônjuges, companheiros, pais e filhos pudessem visitar o preso. Trata-se de uma daquelas situações em que a lei é diuturnamente violada pela prática. (TALON, 2018).

O direito à visitação é um direito inerente a todos os presos, seja homem ou mulher, não podendo este ser restringindo, no qual, se for, será considerado um desrespeito aos direitos humanos, afetando os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, pois os presos podem ficar impedidos de verem seus familiares, companheiros/ cônjuges ou amigos, dificultando o seu processo ressocializatório.

Tratando-se dos presídios femininos, em especial, pode-se verificar que a visitação nos presídios femininos tem sido muito mais escassas que nos presídios masculinos, devido à consequências de toda uma evolução histórica da sociedade, mais abaixo detalhada.

### **A escassez da visitação feminina comparada ao masculino**

Como já foi disposto, a visitação tem uma grande importância para a ressocialização, observando, no entanto, que este é um fator de discrepância entre presídios masculinos e femininos, no qual as mulheres recebem, significativamente, menos visitas quando reclusas do que homens.

Segundo uma pesquisa de 2014 nas penitenciárias do estado do Rio de Janeiro, 65,9% das entrevistadas declararam não receber visitas na prisão, dado este que diverge significativamente no presídio masculino em que 86% declararam receber visitação (MODESTI, 2013 apud CARRILHO, 2017).

Quando o homem vai preso, dificilmente a esposa o abandona. A família acaba por melhorar a situação dele, tendo que suprir o que falta em termos materiais, mesmo com o comprometimento muito grande da renda familiar [...] A mulher presa, no entanto, quase sempre é abandonada. Ela quase não recebe visitas. Para perceber a diferença gritante, é só passar em frente a uma unidade prisional masculina e uma feminina em dia de visita. Quando a presidiária recebe alguma visita, normalmente, é a mãe. O marido se quer vai[...] (LOURENÇO, 2014, CARRILHO, 2017, p. 136).

São muitos os fatores que explicam esse número menor de visitas para mulheres encarceradas mas vejamos os demais fatores antes de entrar no ponto principal do trabalho.

Importante destacar, uma vez que estamos falando sobre a escassez de visitação nos presídios femininos, as visitas íntimas. A maioria das detentas são presas em razão de seus maridos, companheiros, namorados, por cometer, em grande parte das vezes, o crime de tráfico de drogas. Contudo, logo quando são presas recebem visitas íntimas de seus companheiros, porém com o passar dos meses são abandonadas por eles, ao contrário do que

acontece no sistema prisional masculino, o qual contém o maior número de visitas, sejam íntimas ou não.

No livro “Prisioneiras” (2017), é revelado por Dráuzio Varela que o número de presas que recebem visitas íntimas na penitenciária está entre 180 e 200, ou seja, menos de 10% da população da Penitenciária do Estado de São Paulo, podendo-se perceber que é um número bastante reduzido, considerado ao número total de detentas que é mais de duas mil.

Na última consolidação de dados fornecidos pelas unidades da federação que resultou no documento *Diagnóstico Nacional*, foi constatado que, em 2008, em 70,59% dos estabelecimentos penais femininos existia a permissão formal para visita íntima, no entanto, apenas 9,68% das presas recebiam este tipo de visitação. (CARRILHO, 2017, p. 148).

Tais dados demonstram o que já mencionamos, há um abandono maior por parte dos maridos e companheiros mas este não é a única razão para a escassez deste tipo de visitação para mulheres em situação de cárcere. Primeiramente cumpre esclarecer que a visita íntima nas prisões só foi regulamentada no ano de 1999 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) após a consciência do problema sexual nas prisões brasileiras e ausência de legislação expressa cuja privacidade e inviolabilidade sejam preservadas.

Porém não há na Lei de Execução Penal, qualquer obrigatoriedade de concessão de visitas íntimas para os aprisionados, esta falta de prescrição legislativa acarreta na justificativa por parte dos diretores de estabelecimentos prisionais de que não é um direito que assiste aos prisioneiros. Contudo, mesmo com a falta de obrigatoriedade por parte do ordenamento, tal direito tem sido garantido de forma plena para os presos masculinos, não se pode dizer o mesmo dos presídios femininos.

## **O direito à visitaç o e o abandono afetivo**

Importante registrar que n o se pretende, nesse trabalho, adentrar profundamente nas quest es de g nero e toda sua problematiza o, e sim, apenas de fazer uma an lise superficial.

Diferentemente dos homens, as mulheres s o alvos de preocupa es de sua fam lia, sendo imposto a elas restri es comportamentais severas (LARRAURI, 1994 apud MATOS, 2006), esperando-se da mulher a conjugalidade e a maternidade. Muncie e Sapsford (1999 apud MATOS, 2006, p.18) definem fam lia como aquela que “ajuda a definir os pap is que os indiv duos devem desempenhar e o poder inerente  s estruturas em que os desempenham”. Sendo assim,   na fam lia que se tem as primeiras pr ticas sociais e educativas em fun o do g nero.

Atrav s dessa educa o e pr tica social dada pela fam lia, as mulheres s o menos encorajadas a ter um comportamento diferente ao que lhes   imposto e esperado (CONWAY, 2005 apud MATOS, 2006). Se a mulher for contr ria ao tipo dominante de fam lia e for de encontro ao que lhes foi ensinado e esperado, elas s o socialmente consideradas como desviantes.

Quando a mulher comete algum delito, ela   penalizada duplamente desviantes, pois sua atitude n o condiz com o papel tradicional de g nero feminino que   imposto pela fam lia e pela sociedade, sofrendo ela uma rejei o maior, seja familiar, seja coletivamente.

  nesse sentido que se prop e o conceito da dupla desvi ncia da mulher, em que o n vel de aplica o da lei penal constitui-se uma forma de discrimina o de g nero feminino (MUNCIE, 1999 apud MATOS, 2006). Todavia, a lei tende a ser aplicada de forma mais severa (CARLEN, 1983 apud MATOS, 2006) quando a mulher al m de n o corresponder com que lhes foi imposto por seus familiares, contrariam esses costumes, sendo vista como criminosa e tamb m como uma pessoa que rompeu e foi de encontro aos valores e costumes esperados pela fam lia e sociedade.

Nos pres dios fala-se com naturalidade: a mulher recebe penas mais duras que os homens. A raz o disso   a presen a do conceito da “dupla desvi ncia” que explica a maior

reprovabilidade da conduta criminosa feminina. Além de desviar-se no sentido de se inserir na ilegalidade, o que teoricamente para o senso comum representa assumir o posto de inimigo da sociedade “de bem”, lesador da paz e da incolumidade pública, a mulher desvia-se dos papéis que cabem a seu gênero. (FERREIRA; et. al., apud CARRILHO, 2017 p. 100).

Quando uma pessoa é privada de sua liberdade, são ocasionados, conseqüentemente, muitos prejuízos em sua vida. A mulher, ao cometer delitos, distancia-se dos papéis esperados pela sociedade, desconstruindo e frustrando todo o estereótipo tradicional que foi idealizado ao longo dos séculos pela sociedade patriarcal, que impõe um ideal feminino de que a mulher é frágil, bondosa, submissa, do lar e mãe, insuscetível de erros.

Quando se afasta do papel tradicional de gênero e transgride, a mulher tem uma maior reprovabilidade jurídica e social. Por causa disso, o abandono afetivo tende a ser mais incidente na vida das reclusas, cujas conseqüências resultam em problemas psicológicos e físicos.

O abandono afetivo é o sentimento gerado na fase de aprisionamento. É o que as impede de viver no mundo social, além disso é a pena mais sofrida das mulheres na prisão, na qual a ausência de intimidade e de afetos resulta na dificuldade de ressocialização e no interesse pela vida. De acordo com análise de Varella (2017) o abandono é o que mais aflige as presidiárias, cumprindo, assim, suas penas esquecidas pelos familiares, restando apenas o sofrimento, desamparo e a solidão. Segundo Mello (2016) em razão de suas características peculiares o encarceramento em si é um local de um sofrimento intenso para as mulheres.

Não é possível definir ou descrever a estrutura familiar devido a modificações de valores, funções e composições, mas o significado da família para Petzold (1996 apud SILVA, DELGADO e SOUSA, 2017, p.12), é “um grupo social especial, caracterizado por intimidade e por relações intergeracionais”, na qual é o equilíbrio, suporte afetivo, emocional e solidário. Portanto, deve-se perceber e considerar que a família para a vida das presidiárias é de suma importância, pois ela representa uma âncora que as conectam com o mundo real fora do cárcere.

Assim, “o contato com o mundo externo através das visitas situa-se como importante peça para ressocialização, sacramentada na essência do Direito Penal Brasileiro.” (CARRILHO, 2017, p. 135). Contudo, quando há uma segregação, e somada a isso há o rompimento do canal em que existem trocas afetivas com a sociedade que está do lado de fora dos muros, acontece um impacto de maneira significativa na autoestima e saúde dos encarcerados como um todo, sejam eles, homens ou mulheres.

### **Infraestrutura inadequada dos presídios femininos**

A primeira razão para discrepância é a falta de infraestrutura dos presídios femininos, mesmo que haja um companheiro, a maioria dos presídios não contam com espaço adequado para realização da visita íntima. Segundo dados do INFOPEN 2018, somente 41% dos estabelecimentos exclusivamente femininos possuem local específico para essa visitação, já nas unidades que são adaptadas para receber mulheres, somente 34% possuem espaço que seja destinado para visitação íntima.

Destarte não existe na legislação determinação específica para que haja visitação íntima, mas não há como não acrescentar aqui outro fator preponderante para o diminuto número de visitação deste tipo em presídios femininos que é o artigo que se refere às visitas de maneira geral, assim, algumas unidades optam por uma interpretação literal do dispositivo divergindo da sonhada equidade entre gêneros previstos na Constituição (CARRILHO, 2017).

Segundo o artigo 41, constitui direito do preso a visitação por parte do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos (BRASIL, 1984), infere-se, tal artigo, que seja somente direito do homem a visita tanto da esposa quanto da companheira, no caso das mulheres somente quem poderia visitar seria o esposo, uma vez que o companheiro(a) não foi expressamente contemplado.

### **Isolamento geográfico e revista vexatória**

Outro ponto visto como impedimento de visitação é o isolamento geográfico dos poucos estabelecimentos penais que são exclusivamente femininos. Somado a isso, há também a falta de um auxílio para transporte dos

familiares que já se encontram em situação de vulnerabilidade e não possuem recursos para viagens longas de maneira regular. Segundo a autora supracitada há ainda o problema dos horários de visita em razão de algumas unidades prisionais oferecerem a visitação somente em dias úteis e também os “cadastros burocráticos para as visitas, demorados e sujeitos à comuns suspensões, em vista da grande rigidez nos requisitos para sua manutenção, também colaboram para o isolamento maior das encarceradas”(CARRILHO, 2017, p. 136).

A revista é outro ponto que acarreta em diminuição das visitas aos presídios, tanto a revista pessoal e íntima quando a revista dos itens que entrarão no estabelecimento. O primeiro ponto que deve-se analisar são as revistas das chamadas “sacolas,” vitais para manutenção dos encarcerados, uma vez que o Estado não é capaz de suprir com os itens mais básicos, mas que são inadvertidamente mexidos e destruídos de maneira humilhante. Há uma manipulação exagerada dos alimentos que chegam a ser jogados no chão e perfuradas, sem o mínimo respeito à dignidade daqueles que com esforço montaram a sacola para seu familiar.

Os familiares são tratados como cidadãos de segunda ordem. As revistas íntimas, consideradas vexatórias, são tidas como um dos maiores fatores que afastam o visitante do presídio. Em contraposição a lei brasileira, que dispõe que os estabelecimentos penitenciários devem dispor de aparelho detector de metais e que todos que quiserem ter acesso ao presídio deve ser submetido a ele (BRASIL, 1984), até a presente data, não existe nenhum ordenamento de âmbito federal que proíba expressamente a revista íntima, que afronta a dignidade dos visitantes. Assim, não havendo tal legislação federal, fica a critério dos próprios estabelecimentos de como será realizada tal revista.

Há denúncias em todos os estados, pois tanto adultos quanto crianças são examinadas violentamente, violência esta que não somente sofre quem está sendo revistado como também os encarcerados que indiretamente sentem as consequências de seus delitos para aqueles que os visitam.

A revista realizada nas pessoas para controle de segurança é considerada por familiares e amigos extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as

roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há a obrigação de realizar vários agachamentos, independente da idade avançada do(a) visitante. Em nome da segurança da unidade e da repressão à entrada de drogas, armas e celulares, a “revista íntima” é reconhecida pelas autoridades públicas como necessária, apesar de já estar disponível em alguns presídios masculinos tecnologia capaz de identificar a entrada de produtos ilegais sem que para isso seja necessário examinar intimamente os visitantes. Além das razões já mencionadas (segurança, repressão), a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2007, p. 43).

Segundo Carrilho (2017) a prática da visita íntima serve justamente para colocar um obstáculo a visita dos presos e que, em voto nos autos de um habeas corpus do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinado desembargador afirmou ser a revista mera condição para quem insiste em manter contato pessoal com presos.

Da íntegra da decisão mencionada retro infere-se nada menos que a utilização do procedimento de revista íntima como *castigo* para aquele que escolhe manter laços com os aprisionados, castigo este que deve ser sofrido diante da incompetência e da permissividade dos gestores estatais em relação ao controle do tráfico de drogas e armas no interior dos estabelecimentos penais, bem como comunicação proibida através de celulares. (CARRILHO, 2017, p. 146).

Desta forma, observamos ser a dignidade da pessoa e o direito à intimidade, amplamente violados em razão de uma fiscalização que, como já determinado por nossos legisladores, deve ser feita através de equipamentos eletrônicos. Há uma urgente necessidade de lei, seguindo recomendações internacionais, que proíba em todo território a realização de revistas íntimas, vexatórias, que ferem a dignidade e a intimidade dos familiares e,

consequentemente, os afastam dos encarcerados que necessitam de apoio para que seja feita uma verdadeira ressocialização.

### **O problema da visitação íntima e o direito sexual e de reprodução**

A mulher, na situação do cárcere, é vista como um objeto de satisfação sexual masculina sem que lhes sejam assegurados os direitos sexuais plenos. Para Julita Lemgruber (1999 apud GUIMARÃES, 2015, p. 13) “em decorrência de uma ideologia patriarcal que ao homem tudo permite e à mulher tudo proíbe, observa-se um duplo padrão de moralidade que se sobressai no terreno da vida sexual de homens e mulheres”. Não obstante, a atividade sexual é instintiva, cujo controle se torna impossível através da reclusão, dificultando a ressocialização, pois a sociedade acredita que as encarceradas não possuem e nem necessitam de atividades sexuais,

Ainda segundo a autora supracitada, outro fator relevante para o pequeno número de visitas íntimas nas cadeias femininas é o sentimento de pudor atribuído às custodiadas, somada a isso, a forte presença de instituições religiosas, apesar de muitas vezes benéficas de modo geral a vida pessoal do indivíduo, que aumenta a opressão da sexualidade feminina e reafirmam os papéis tradicionais de gênero. A mulher encarcerada enxerga como “sujo” seu desejo sexual e repudiam a si mesma e as suas colegas de cárcere uma possível luta por liberdade sexual na qual não acontece diante do temor de ser taxada como promíscua.

Em alguns casos, quando se permite visitas íntimas, é obrigatório fazer o uso de contraceptivos, desrespeitando assim o direito da mulher sobre seu próprio corpo e da família sobre a escolha de ter ou não filhos, sendo impostos diversos obstáculos para o exercício dos laços afetivos, tornando-se a experiência do cárcere ainda mais severa e dolorosa.

Além disso, as detentas terminam se relacionando entre si como forma de suprir a falta de afeto e de vida sexual. Tais relacionamentos homoafetivos ajudariam a lhes dar o apoio que os maridos e companheiros já não mais oferecem, superando o dia a dia na prisão. Não são raros os exemplos de presas que se relacionam com outras dentro do presídio. Uma delas tem sua liberdade decretada mas não pode voltar para visitar sua companheira, pois o

próprio estabelecimento não permite, afirmando não haver entre elas um relacionamento estável.

### **O caso da Colônia Penal Feminina do Recife – PE**

Antes de abordarmos os dados por nós coletados para essa monografia, é importante que entendamos um pouco sobre a linha temporal da história da Colônia Penal Feminina do Recife. No intuito de querer salvar as ovelhas tresmalhadas, as irmãs Santa Eufrásia Pelletier e São João Eudes, fundaram nos anos de 1835 em Angers, nordeste da França, uma congregação com o objetivo de recuperar a moral daquelas mulheres que se desviaram dos padrões cristãos. (CARIDADE, 1988).

Elas tinham o desejo, no entanto, de “salvar almas” que haviam sido perdidas, tanto na sexualidade precoce como nos princípios cristãos estabelecidos pela sociedade. Essa congregação cuidava apenas de mulheres, que eram vistas por muitos como mulheres que perderam sua virgindade ou que não se era possível um convívio familiar. (CARIDADE, 1988).

Pode-se observar que desde essa época não se existia uma congregação capaz de realinhar a moral do homem que havia sido perdida com a sexualidade, fator que nos mostra a forte discriminação sexual com a mulher.

No entanto, com o desejo de “salvar almas” para Deus, essa congregação se espalhou em diversos países, chegando inclusive no Brasil, se espalhando nos estados brasileiros (CARIDADE, 1988). Na América Latina, este trabalho da congregação foi questionado e, “para não serem identificadas com o sistema punitivo do governo, as irmãs devolveram ao Estado estas instituições” (CARIDADE, Maria, p. 100 1988).

Segundo Santos (2009 apud SOUZA, SILVA e SOUZA, 2018), a história da Colônia Penal Feminina do Recife tem início na década de 40, pois a congregação adquiriu o terreno e o Estado o construiu em 1945, na rua do Bom pastor, no bairro do Engenho do Meio, em Recife. Após quase quatro décadas, a Ordem do Bom pastor entregou sua direção ao governo estadual. (SOUZA, SILVA e SOUZA, 2018).

“Após a transferência da gestão da Colônia para o governo estadual, em 1986, este passou a administrá-la através da SUSIPE (Superintendência do Sistema Penitenciário), com agentes penitenciários recrutados entre o corpo de agentes da Polícia Civil. Apenas em 1993 foram criados e providos os cargos de Agente de Segurança Penitenciária.” (SOUZA, SILVA E SOUZA, 2018, p. 3).

Hoje, a Colônia Penal Feminina do Recife, mais conhecida como antigo Bom Pastor, tem uma capacidade estrutural projetada para 200 encarceradas, abarcando, porém, um total de 510 reclusas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Através desses dados expostos acima, pode-se perceber que é perceptível a superlotação atual, o que pode interferir inclusive no convívio social entre as presas e, além disso, interferir também nas oportunidades de trabalhos e estudos, pois sua estrutura e sistemas internos foram feitos baseando-se no quantitativo de 200 pessoas e, com a superlotação, o direito ao trabalho e ao estudo fica reduzido.

Ao trazer um breve relato sobre o surgimento da Colônia Penal Feminina, decidimos fazer entrevistas com as reclusas, analisando a realidade das presas no sistema penitenciário no que diz questão à visitação.

A princípio devemos salientar que tivemos alguns percalços durante nossa pesquisa. Ao decidirmos fazer a pesquisa dentro do presídio feminino, fomos ao SERES (Secretaria Executiva de Ressocialização) solicitar autorização para conseguir entrevistar as presidiárias na Colônia Penal Feminina do Recife – Antigo Bom Pastor.

A solicitação do pedido de autorização foi encaminhada para a Escola Penitenciária. Depois de idas e vindas para conseguir com mais celeridade a análise e autorização na escola penitenciária, finalmente conseguimos, na qual foi passada, por fim, para a análise e autorização do diretor executivo do SERES. Sendo aprovada, entramos em contato com a Penitenciária Feminina do Recife pra marcar uma data para fazer as entrevistas com as encarceradas.

O objetivo era realizar questionários e entrevistas com as presas da Colônia Penal Feminina do Recife, contudo, problemas burocráticos na penitenciária não permitiram que concluíssemos para agora nossos objetivos e somente realizamos os questionários com as presas.

No dia marcado da nossa visita chegamos ao presídio, passando por toda a parte da segurança. Em um primeiro momento, fomos direcionadas ao berçário para realizar os questionários com as puerpérias que ali estavam. No local do berçário, equivalente a uma sala, observamos que se tratava de um local pequeno, com alguns brinquedos para as crianças. Pedimos para que fossem entrando uma de cada vez para realizar os questionários.

No berçário, entrevistamos cerca de 15 pessoas, indagando as mesmas se elas recebiam visitas dos seus familiares e amigos. Concluindo as entrevistas no berçário, analisamos e constatamos que:

- 33,3% das puerpérias entrevistadas recebiam visitas.

Ao analisar a porcentagem dessas entrevistas, observamos que 66,6% das puerpérias que não recebem visitas tem que manter o filho somente através dos recursos disponibilizados pelo Estado e doações de particulares, ficando impossibilitadas de receber suprimentos delas.

Após as entrevistas no berçário, fomos direcionadas para outro setor, onde realizamos entrevistas com as demais encarceradas, em uma sala, na presença de seguranças.

Na entrevista com as demais reclusas obtivemos os dados alarmantes sobre o abandono afetivo por elas enfrentado, em que:

- 54,2% das entrevistadas não possuíam visitas no momento.

Essa porcentagem nos faz concluir que as presas precisam se manter sem as “sacolas” enviadas pela família que, como já dissemos, é de enorme importância diante da precariedade do lugar.

Com intuito de obter informação de quantas entrevistadas teriam visitas dos filhos, questionamos quantas delas eram mães e quantas delas recebiam visitas de seus filhos e a resposta foi de que:

- 85,71% tem filhos e apenas 26,6% recebem visitas dos seus filhos.

Essa porcentagem corrobora com nossa tese de que há um afastamento enorme da mãe com os filhos, sofrendo assim com o desamparo.

Além disso, ainda no debate sobre a porcentagem acima, conversamos com algumas reclusas que eram mães e algumas informaram que não

deixavam os seus filhos irem visitar elas no presídio para não ter que se submeter à revista, para elas consideradas humilhação, ou para não ver o estado físico/emocional precário em que a mãe se encontrava.

Isso nos faz afirmar mais ainda o afastamento dos filhos para com as mães, interrompendo no desenvolvimento emocional de ambos, o que nos faz concluir o desamparo e a solidão por eles enfrentados.

Ao continuarmos com as entrevistas, indagamos às mulheres que recebiam visitas sobre quem eram os visitantes. A partir dessas perguntas constatamos que:

- 68,75% recebem visitas das mães;
- 25% recebem visitas de irmãos e irmãs;
- Somente 6,75% alegam receber visitas dos pais.

Ao conversar com as encarceradas, algumas informaram e afirmaram que o pai não iria visitá-las por motivos de vergonha, desgosto, em ter uma mulher na família presa, sendo esse o motivo de não ir visitá-las. Isso nos faz observar que os pais se sentem muito mais decepcionados e envergonhados em ter suas filhas no presídio, preferindo abandoná-las enquanto reclusas, devido a todo o papel de gênero implantado pela sociedade, como já debatido nos assuntos trazidos nessa monografia.

Ademais, em relação ao abandono afetivo dos companheiros, companheiras, maridos e esposas, observamos que:

- 60% das entrevistadas afirmaram ter alguém naquele momento ou imediatamente antes de ser presa;
- E apenas 4,76% recebiam visitas dos companheiros, companheiras maridos ou esposas.

Essa porcentagem corrobora mais ainda com abandono afetivo pelos companheiros(as) e cônjuges em não querer visitá-las, trazido e discutidos nas nossas pesquisas bibliográficas.

Por fim, através de nossas pesquisas bibliográficas e discussão trazida nessa monografia, afirmamos também que o fator distância da família poderia

interferir com a falta de visitação. Decidimos, portanto, também analisar se esse fator distância realmente influi na questão de visitas.

Ao entrevistá-las, os dados por nós obtidos confirmam essa hipótese, em que:

- Dentre as entrevistadas, 35% não são da Região Metropolitana do Recife.

- Dentre essas 35% que não eram da região metropolitana, somente 25% recebem visitas.

- 65% se encontram na Região Metropolitana do Recife, porém, destas, somente 47,82% recebem visitas.

Em suma, toda essa pesquisa realizada através de entrevistas, nos faz concluir que as pesquisas bibliográficas por nós utilizadas e tese defendida nessa monografia equivalem com a realidade do dia a dia na Penitenciária Feminina do Recife, conhecida como o Antigo Bom Pastor, pois a falta de visita é consequência de várias atitudes que juntas geram esse enorme abandono afetivo.

## **Considerações Finais**

Com o expressivo aumento populacional nos presídios femininos, observamos a importância de um maior estudo com relação à mulher encarcerada, no qual tal estudo ainda se apresenta ínfimo quando comparado a estudos dos presídios masculinos.

A prática do crime é considerada uma verdadeira rebelião para o gênero feminino, pois vai de encontro a toda cultura e costumes apresentados e impostos desde sempre pela coletividade punitivista, inclusive pela família, que é a que lhes educa durante todo período de ensinamento educativo e social, mostrando-lhe que, quando mulher, esta deve ser protetora do lar, mãe, frágil, esposa e submissa.

Percebe-se que a violência de gênero é gritante na sociedade brasileira em relação ao encarceramento feminino. Quando as mulheres entram para o mundo da criminalidade são dificilmente perdoadas por seus próprios

familiares, pois a reclusa rompeu com as expectativas geradas por todos, tornando-se uma verdadeira vergonha, além de ter uma maior reprovabilidade pois são rejeitadas não só pela justiça, por transgredir as normas, mas também pela coletividade, por ir de encontro aos valores morais que são estabelecidos. Ela É considerada duplamente desviante, pois a mesma não pode ser suscetíveis a erros, cabendo apenas os estereótipos clássicos de gênero e valores que repreendem o sexo feminino.

Todavia, a família tem um papel importante na vida das presidiárias, na qual oferece o suporte para enfrentar a solidão dentro das celas. No entanto, os que deveriam dar apoio, são os primeiros a lhes abandonarem por não conseguir conviver ou a aceitar uma filha, mulher, esposa, dócil, na prisão. Muitas quando são reclusas não recebem visitas de seus familiares, parentes e filhos, não só por questões de abandono, como acontece na maioria das vezes, mas também pelas condições escassas que a prisão oferece no momento da visitação, além da submissão de revista, nas quais muitas presidiárias não querem que seus familiares passem, devido à situação vexatória.

Ademais, com a privação de liberdade, alguns direitos acabam sendo perdidos no momento do cárcere, como a restrição da visita íntima, em que embora seja admitido por lei de forma geral e não específica, a maioria dos presídios não permitem, ou se permitir, exige condições. Os direitos se esvaem também pela ausência, na maioria das vezes, de uma estrutura adaptada, especificamente em relação à maternidade, sofrendo elas grandes dificuldades no momento de sua gestação, parto e amamentação, não só pela falta de uma estrutura adaptada, mas pela dificuldade de enfrentar o abandono no momento do parto, se deparando ao estar sozinha, também durante os seis meses de amamentação, na qual vive uma hipermaternidade, e no momento da ruptura do laço de mãe e filho, deparando-se com a hipomaternidade, restando-lhe apenas o sofrimento e a solidão.

Solidão, o estar só no meio da multidão! Talvez essa seja a certeza e a dor da mulher encarcerada. Estar só no cárcere é muito mais que estar sozinha. É ter medo do escuro, do inseguro e de todos os fantasmas que a cercam. Estar só no cárcere é estar sem o seu amor/homem – antes tão amado –, sem família, sem respeito. É ter o desprezo, culpa e vergonha. É ter

o abandono entendido como o “castigo” necessário para a construção de um (im)provável destino raro. (MATOS, 2016)

Por fim, todos esses fatores contribuem para consequências na qualidade de vida (psíquica e física) e a mulher que sonhou com “um destino raro, não tão caro, com desejos maiores, que só queria um gosto sincero do amor, agora está presa em quatro paredes nuas, perdida no escuro, no inseguro, e grita com os fantasmas da sua voz: Não me deixe só!” (MATOS, 2016), sendo cada dia maior o sofrimento, angústia e solidão, dificultando a ressocialização e a esperança de um dia ser diferente.

## Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. In Lex Magister, Porto Alegre, 2019. Disponível em:

<[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27021556\\_CONCEITO\\_\\_OBJETIVO\\_\\_DIFERENCA\\_ENTRE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx)>. Acessado em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. >Acessado em: 14 14 de março de 2018.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)> . Acessado em: 16 de março de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em: 13 de junho de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARIDADE, Maria do Amparo Rocha. **Sexo, mulher e punição: a sexualidade feminina numa instituição penal**, 1998. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/17029/1/39C277s%20Disserata%C3%A7%C3%A3o.pdf>> . Acessado em: 21 de novembro de 2019.

CARRILHO, Iara Gonçalves. **A violência de gênero além das grades: os múltiplos processos de estigmatização do feminino encarcerado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acessado em junho 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**, 2019. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=629-2068&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=629-2068&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN – Ministério da Justiça e Segurança pública. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acessado em: 22 de outubro de 2018.

GUIMARÃES, Mariana. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino**. Um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser, 2015. Disponível em: <[https://ppgidh.ndh.ufg.br/up/788/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Mariana\\_Costa\\_Guimar%C3%A3es\\_pdf.pdf](https://ppgidh.ndh.ufg.br/up/788/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mariana_Costa_Guimar%C3%A3es_pdf.pdf)> Acessado em: 12 de março de 2018.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11138](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138)>. Acessado em: 23 de maio 2019.

LIMA, Vicente Mota de Souza. OLIVEIRA, Andrea Jaques. **Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os Direitos Humanos**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37016/dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-inter-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acessado em: 05 de dezembro de 2019.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. **Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia**. Análise Psicológica. vol.30, n.1-2, pp. 33-47, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v30n1-2/v30n1-2a05.pdf>> Acessado em: 17 de outubro de 2017.

MATOS, Raquel. **Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas**, 2006. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6249/1/Tese%20Doutor>>

amento%20Raquel%20Maria%20Navais%20Carvalho%20Matos.pdf>  
Acessado em: 15 de março de 2018.

MATOS, Taysa. **Não me deixe só!** – A mulher e o abandono no cárcere, 2016. Disponível em: < <https://emporiododireito.com.br/leitura/nao-me-deixe-so-a-mulher-e-o-abandono-no-carcere>>. Acessado em: 04 de dezembro de 2019.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A Maternidade no Meio Prisional:** Vivências das mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais:** uma nova tecnologia disruptiva, 2017. Disponível em:< [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872017000100007](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007)> Acessado em: 22 de maio de 2019.

MONCELLIN, Maria Eduarda. **Mães do Cárcere:** Os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação de liberdade, 2015. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/MAES-DO-CARCERE-OS-DIREITOS-DAS-MULHERES-E-A-CONVIVENCIA-FAMILIAR-EM-SITUACOES-DE-PRIVACAO-DE-LIBERDADE.pdf>> Acessado em: 27 de setembro de 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O que são Direitos Humanos?**, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acessado em: 13 de junho de 2019

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>> Acessado em: 16 de março de 2018.

PIMENTA JÚNIOR, Rubens Alves ; NEVES, Helen Correia Solis. **A Efetivação dos Direitos Fundamentais de segunda geração pelo Poder Judiciário**, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/tlos/Downloads/26097-Texto%20do%20artigo-117845-1-10-20150318.pdf>> Acessado em: 05 de junho de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>> Acessado em: 13 de dezembro de 2018.

ROSÁRIO, Rogéria Chaves. **Direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19317&revista\\_caderno=29](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19317&revista_caderno=29) >. Acesso em maio 28 de maio de 2019.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>. Acessado em: 13 de junho de 2019.

SILVA, Fabiane; DELGADO, João; SOUSA, Oscar. **As relações creche-família**. Um estudo numa instituição de educação infantil no município de Camacan-BA, 2017. Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/jspui/bitstream/10437/8380/1/V.%20final%20DM%20Fabiane.pdf>> Acessado em: 12 de março de 2018.

SOUZA, Elicia Barros Guerra; SILVA, Scarlett Ohanna; SOUZA, Edilson Fernandes de. **A História da Educação Prisional Feminina na Colônia Penal do Bom Pastor – Recife/PE entre 1986 e 1998**. Revista V CONEDU, 2018. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO\\_EV117\\_MD4\\_SA3\\_ID6657\\_17092018145644.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV117_MD4_SA3_ID6657_17092018145644.pdf)>. Acessado em: 21 de novembro de 2019.

TALON, Evinis. **Execução penal: o direito de visita**, 2018. Disponível em: <<http://evinistalon.com/execucao-penal-o-direito-de-visita/>> Acessado em: 13 de junho de 2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**, 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2017.